

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA  
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0238/2021**

**GFG RECURSOS HUMANOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.980.067/0001-16, com sede na Avenida Cristóvão Colombo, 1041, Sala 202, Floresta, Porto Alegre, RS, CEP 90560-004, na qualidade de licitante no procedimento de contratação em epígrafe, vem, respeitosamente, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento procedente.

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois há ilegalidade em relação ao objeto licitado, que onera os licitantes e afastar potenciais proponentes de ofertar a proposta mais vantajosa, restringindo assim o caráter competitivo do certame.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade, operadores do direito, e principalmente agentes públicos, pois constitui proteção ao interesse público maior – razão esta suficiente a

proclamar a retificação do edital no tocante as cláusulas que passa a expor:

## **DAS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS**

Pretende a Administração a contratação de **serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa**, com fornecimento de materiais e equipamento a serem prestados nas REGIONAIS SEDE, SURMET E SURSIN, conforme descrição e condições expostas no Anexo I – FOLHA DE DADOS e no TERMO DE REFERÊNCIA em anexo ao edital.

O item CGL 14.13.4 exige a contratação de responsáveis técnicos específicos para os serviços de limpeza externa, sendo estes profissionais de nível superior em Engenharia Florestal, Agrônomo ou Biólogo, devidamente reconhecido pela entidade competente, e deverá recolher Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA/RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, ou CRBio/RS – Conselho Regional de Biologia do Rio Grande do Sul, no caso de biólogo:

*\* Os Responsáveis Técnicos para os serviços de limpeza externa, deverão ser profissionais de nível superior em Engenharia Florestal, Agrônomo ou Biólogo, devidamente reconhecido pela entidade competente, e deverá recolher Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA/RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, ou CRBio/RS – Conselho Regional de Biologia do Rio Grande do Sul, no caso de biólogo.*

Ocorre que resta ilegal tal exigência para o fornecimento de serviços de limpeza externa e jardinagem, ora licitados, onde a atividade básica dos licitantes (serviços

de limpeza) não exige o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, ou CRBio/RS – Conselho Regional de Biologia do Rio Grande do Sul.

Resta pacífica a jurisprudência no sentido de ser desnecessário o registro junto ao CREA para o exercício da atividade de limpeza externa e jardinagem, nesse sentido destaco as seguintes ementas:



*ADMINISTRATIVO. CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS. **ATIVIDADES DE JARDINAGEM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO.** Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194 /66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pela atividade básica exercida pela empresa autuada, de cultivo e comércio de flores e plantas, **descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma forma, é desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem efetuadas pela referida empresa.** Processo: AC 393 SC 2007.72.15.000393-7 Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Julgamento: 15/09/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E. 07/10/2009*

*CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/BA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - PRESTAÇÃO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO - LEI Nº 5.194 /66 - INEXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Pedido improcedente. 1 - Embora possível ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO o exercício da atividade de JARDINEIRO, do primeiro não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao*

*preparo do solo para o cultivo de gramados e outras plantas ornamentais, NÃO SE LHE EXIGINDO FORMAÇÃO ACADÊMICA ESPECÍFICA EM QUAISQUER NÍVEIS DE ESCOLARIDADE. 2 - Na espécie, é fato incontroverso que a atividade básica da Apelante é "prestar serviços de jardinagem, limpeza, conservação e mão de obra temporária especializada e não especializada em geral". (Fls. 10.) 3 - Equivocado o entendimento do ilustre prolator da sentença de que é legítima a exigência impugnada porque "envolve manipulação de adubos, aplicação de defensivos agrícolas" (fls. 80), pois, embora JARDINEIROS utilizem esses produtos para plantio e tratos culturais, nos procedimentos NÃO é OBRIGATÓRIA a interferência de ENGENHEIRO AGRÔNOMO porque o manuseio pode ser feito conforme instruções do fabricante. 4 - A possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no seu quadro de empregados. 5 - Não sendo a atividade básica da Apelante obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194 /66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 6 - Apelação provida. 7 - Sentença reformada. Processo: AC 2261 BA 0002261-20.2007.4.01.3300 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Julgamento: 18/12/2012 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: e-DJF1 p.1469 de 18/01/2013.*

Conforme demonstrado não há necessidade de registro no CREA, para a execução de serviços de limpeza externa e jardinagem.

A habilidade na gestão da mão de obra, é muito mais relevante para a Administração, para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade, ou seja, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e

manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais (eis a real parcela de maior relevância a ser delimitada).

Assim, conforme amplamente demonstrado, imperioso que o ato convocatório seja retificado a fim de afastar as exigências que não se coadunam com a legislação e jurisprudência que rege a matéria, conforme demonstrado e provado.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer que o edital seja retificado para:

a) excluir a exigência de contratação de responsáveis técnicos específicos para os serviços de limpeza externa, no caso, profissionais de nível superior em Engenharia Florestal, Agrônomo ou Biólogo, devidamente reconhecido pela entidade competente, e deverá recolher Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA/RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, ou CRBio/RS – Conselho Regional de Biologia do Rio Grande do Sul, no caso de biólogo;

b) seja republicado o ato convocatório, escoimado de do vício apontado;

c) em caso de indeferimento, mesmo que parcial, requer a apreciação da presente impugnação, pela autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2022.

**GFG RECURSOS HUMANOS LTDA**



06.980.067/0001-16

GFG RECURSOS HUMANOS-LTDA

Av. Cristóvão Colombo, 1041 SALA 202

Floresta - CEP 90560-002

PORTO ALEGRE - RS





**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO**  
**DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

**Memorando nº 003/2022-DESG/SUAD**

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2021.

À  
**Diretoria Administrativa**

**Assunto:** Impugnação edital P.E 238/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa, com fornecimento de materiais (apenas limpeza externa) e equipamentos (*todos serviços*).

Prezado Diretor Administrativo,

Trata-se de impugnação, requerido pela empresa GFG RECURSOS HUMANOS LTDA, ao edital P.E 238/2021, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa, com fornecimento de materiais (apenas limpeza externa) e equipamentos (*todos serviços*) no âmbito das regionais SURSIN, SURMET e SEDE.

Importa referir que o presente edital foi alvo de análise jurídica da CORSAN, onde teve sua apreciação considerando o constante na Lei n.º 13.303/16 a qual estipulou regramento próprio para empresas públicas e sociedades de economia mista em matéria de licitações e contrato. Assim como as disposições da Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão) e demais Decretos Estaduais.

Ainda, vale mencionar que este processo licitatório também observa as disposições contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (Resolução n.º 015/2017 – GP), estabelecido com base no art. 40 da Lei n.º 13.303/16.

Portanto, já cancelado tal qual se encontra, considerando-se, assim, não haver ilegalidade quanto as disposições de seu conteúdo.

Importante frisar, ainda, que as disposições constantes no edital além de atender aos requisitos legais já mencionados, também teve por base as diretrizes constantes no Decreto Estadual 54.273/18 e no Manual de Atuação da Coordenadoria Nacional de combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública - Terceirização Sem Calote que traz práticas de caráter preventivo a serem adotadas pela administração pública visando a minimização aos principais problemas detectados nos contratos de prestação de serviços continuados, assim objetivando a contratação de empresa Idôneas.



RUA SETE DE SETEMBRO, 641, 6º ANDAR, CENTRO – PORTO ALEGRE – RS  
[www.corsan.com.br](http://www.corsan.com.br) E-Mail: [desg@corsan.com.br](mailto:desg@corsan.com.br)



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO**  
**DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

Destaca-se no caso em questão, a Resolução nº 218 de 29/06/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia amparado Lei nº 5.194/66 que designa as atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, ou seja, se por um lado a execução propriamente dita dos serviços aludidos tem feição braçal, o certo é que o planejamento e a metodologia a serem empregados nas atividades objeto da contratação pretendida pela Administração sugere nitidamente serviço de engenharia, tal qual definido no conceito legal fornecido pela legislação que disciplina esta profissão. Em cada uma das atividades presentes na Item 7.1.4 do Termo de Referência, que trata da **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA EXTERNA – JARDINAGEM**, é exigido o emprego de técnicas fiscalização, direção e execução de serviços técnicos (art. 7º, alíneas e, f e g, da Lei nº 5.194/66), sendo que a não execução desse item compromete a execução do objeto licitado.

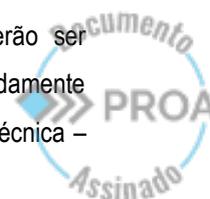
Nesse sentido, também, o emprego de técnicas de engenharia, tornam-se importantes mecanismos benéficos para a apresentação de soluções relativas as operações de recolhimento e remoção dos resíduos provenientes dos serviços realizados.

Ainda, vale trazer à baila a seguinte decisão do TJRS: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO DE ITENS DE EDITAL. Não se conhece da impugnação não submetida ao primeiro grau de jurisdição. Tendo a exigência de engenheiro agrônomo ou florestal vindo especificada pelo CREA, a princípio, não se mostra desproporcional ou irrazoável. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO, DESPROVIDO COM ESSE LIMITE.(Agravo de Instrumento, Nº 70035479211, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em: 27-05-2010).**

Diante do exposto, ratifica-se as exigências, ora alvo de contestação por parte da licitante, constantes no ANEXO I FOLHA DE DADOS do PE 238/2021 :

CGL 14.13.1 Certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração (CRA) do Estado de origem, domicílio ou sede da licitante, sendo que o visto do CRA do Estado do Rio Grande do Sul, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato.

Os Responsáveis Técnicos para os serviços de limpeza externa, deverão ser profissionais de nível superior em Engenharia Florestal, Agrônomo ou Biólogo, devidamente reconhecido pela entidade competente, e deverá recolher Anotação de Responsabilidade Técnica –





**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO**  
**DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

---

ART junto ao CREA/RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, ou  
CRBio/RS – Conselho Regional de Biologia do Rio Grande do Sul, no caso de biólogo.

Atenciosamente,

**Christiane Regina dos Reis Boeira**  
Gestora do Departamento de Serviços Gerais



---

RUA SETE DE SETEMBRO, 641, 6º ANDAR, CENTRO – PORTO ALEGRE – RS  
[www.corsan.com.br](http://www.corsan.com.br) E-Mail: [desg@corsan.com.br](mailto:desg@corsan.com.br)



**Nome do documento:** Memorando 03 2022 - A SUAD PE 238 21 Improcedente impugnacao GFG RECURSOS HUMANOS.pdf

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Christiane Regina dos Reis Boeira	CORSAN / DESG / 178087	11/01/2022 18:55:02





**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

Mem. 001/2022- DA

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2022.

À SULIC

**Assunto:** Resposta ao pedido de Impugnação do Edital PE 0238/2021

**PROA 21/0587-0003926-7**

Estou de acordo com os termos das respostas aos pedidos de impugnação do Edital PE 0238/2021, em conformidade com os Memorandos 03, 04 e 06/2022-DESG/SUAD, emitidos pela Gestora do Departamento de Serviços Gerais e ratificado pelo Superintendente de Apoio Administrativo, por serem os responsáveis técnicos pelo presente objeto.

Encaminho, por tanto, o expediente para prosseguimento do processo licitatório.

Atenciosamente,

**Douglas Ronan Casagrande da Silva**  
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores  
Diretor Administrativo Interino  
CORSAN





**Nome do documento:** Mem 001 - SULIC - Indeferimento de impugnacao Edital PE 0238 2021.pdf

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Douglas Ronan Casagrande da Silva	CORSAN / DFRI / 88881396	12/01/2022 11:10:09

